Illm.o e Ex.mo Senhor.

Tendo eu reconsiderado, que a forma com que se fazem correntes os Documentos, p.a as partes haverem o pagamento dos mentimentos, e outros generos que vendem para provimento dos Reaes Armazens, não he forma regular, e justa, porque della se podem seguir Conseqüencias inconvenientes com a segurança da Administração, umas vezes em prejuizo das mesmas partes, e outras da Fazenda Real, parecendo-me necessario que se estabeleça em regra o que a respeito da referida forma dispoem o Cap.to 4.º do Regimento dos Armazens ainda que com alguma alteração accomodada ao systema e circunstancias do Estado da Fazenda, rogo a V. Ex.a queira Autorizar e mandar observar a forma seguinte, que lhe deixo ver do =

que passo a dizer. ..... De todos os ge-
neros, mantimentos, materiaes, e mais
cousas que se comprarem por grosso, ou
por miudo, se passarão conhecimentos
aos vendedores da maneira e forma que
indica o N.º 2 do papel junto, os quaes
conhecimentos deverão ser passados pelos
Escrivaens da Meza, ou pelo Ajudan-
te do Escrivão da Faz.ª e rubricados
pelo Provedor para com elles requere
rem as partes a V.ª Ex.ª os seus pagamen
tos; Os mesmos conhecimentos deverão
ser conferidos com a certidão Mensal
das Entradas que apresenta nesta Pro-
vedoria o Escrivão do Almoxarifado, a
que haja plena evidencia das mes-
mas entradas e certeza da legitimi-
dade dos direitos. Todos os con-

Compras, e ajustes de preços deverão ser-
feitas pelo Provedor, ou por pessoa de
muita confiança por elle nomeada, em
observancia do Cap.to 4.º do Reg.to do Pro
vedor e os ditos ajustes deverão prece-
der a data dos referidos Conhecimentos,
p.ª nelles se lançar logo o preço, por
que forão feitos os generos e mais ou
tras que se comprarão. Feitas as
Compras do modo dito e entregues os
Conhecimentos ás partes segue-se o dar
Entrada nos Armazens, o que se faz
por Ordens particulares do Provedor,
nas Conchas, que nellas se declare
sempre que das ditas compras se
lhe passou Conhecimento que se en
tregou á parte. para que não ha
ja requererem duas vezes uma

pella Cartorio Mensal e ordem pello co
nhecimento, mto principalmte emquanto
se mto tempo em meio; Todos os
Documentos que se formarem nesta
Provedoria deverão sempre ser informados
pello Escrivão da Fazª, ainda que se
jão de conhecimentos em forma, por
que o Procurador da Fazenda Real res
ponde sobre a Informação, mas não
deve informar, e desta sorte ficão
sendo os Documtos mais legais.
O Almoxarife deverá dar conta ao Pro
vedor em todos os mezes dos mantimen
tos existentes em Armazem pra bem Ma
pa que deverá fazer, como já se pra
tica no felicissimo tempo do Exmo Snr
Luiz Pinto de Souza emº cumprimto
do Capto 45º do Regimto. Tambem=